



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10909.002811/00-30
Recurso n° 156.934 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão n° 193-00.063
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MAFA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Recorrida 3a.Turma DRJ/Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. Está sujeito ao arbitramento dos lucros, o contribuinte que tenha adotado a forma de tributação com base no lucro presumido, e não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou o livro caixa no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – Sendo o tributo sujeito ao lançamento por homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA. IRPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória, rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. IRRF. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÉGO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

MAFA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, já qualificada nos autos do processo recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, da DRJ/Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente os lançamentos relativos ao crédito tributário consolidado às fls.01, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 302/342), no valor de R\$ 12.366,11, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 343/350), no valor de R\$ 377,18, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;
- Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 351/357), no valor de R\$ 8.964,85, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora;
- Multa de ofício, por atraso na entrega da Declaração de IRPJ do ano-calendário de 1994, com prazo fixado para a entrega em 31/05/95, no valor de R\$ 879,47.

A exigência principal relativa ao IRPJ, consubstanciou-se no arbitramento do lucro para o ano de 1994 e 1995.

Em consonância com a descrição dos fatos, enquadramento legal às fls. 303/326, e respostas do contribuinte (fls.12 e 13) ao Termo de Início de Ação Fiscal, bem como ao Termo de Constatação e Solicitação de Informações, fls.94/109, a razão do arbitramento consistiu no seguinte:

- Ano-calendário 1994: o contribuinte declarou o IRPJ sob a forma de tributação do lucro real e, após reiteradas intimações, deixou de apresentar os livros e/ou documentos da escrituração a que estava obrigado a manter, ou seja, Livro Caixa, ou Diário e Razão e LALUR. Afirmando não está obrigado a apresentar por opção do lucro presumido. (fundamento legal: artigo 539, incisos I, III e VII do RIR/94);
- Ano-calendário 1995: o contribuinte optou pela tributação do IRPJ com base no lucro presumido, deixando, porém, de apresentar à autoridade tributária os livros e/ou documentos da escrituração comercial e fiscal ou o livro Caixa, nos quais deveriam constar sua movimentação financeira e bancária para o ano-calendário (fundamento legal: artigos 45, 47, inciso III da Lei nº 8.981/95 c/c artigos 527 e 530, inciso III do RIR/99).

Conforme descrito às fls.325, o arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, (art. 532 do RIR/99), composta pelos valores escriturados nas notas fiscais de prestação de serviços registradas no Livro de Registro de Apuração de Serviços de Qualquer Natureza (LRAISSQN), fls.241/266, relacionadas às fls.296.

A decisão de primeira instância considerou extintos, por decadência, os créditos tributários relativos ao IRPJ e IRRF pertinentes ao ano-calendário de 1994, mantendo a CSLL

referente ao mencionado ano-calendário, bem com as exigências relativas ao ano-calendário de 1995, conforme explicitado na parte dispositiva da seguinte forma, (fls.393):

“Diante do exposto, VOTO no sentido de acatar a preliminar de decadência argüida apenas para a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ e ao IRRF devidos no ano-calendário de 1994, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 302/342 e 351/357 (IRPJ e IRRF, respectivamente), mantendo as exigências relativas ao ano-calendário de 1995, assim como a multa por atraso na entrega da declaração IRPJ, no valor de R\$879,47. Quanto à Contribuição Social, JULGO PROCEDENTE o seu lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário como constituído no auto de infração de fls. 343/350”.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 08-9.627/3ª.Turma/DRJ/FOR, de 30/11/2006, fls.381/393, conforme Intimação nº 14/2007 e Aviso de Recebimento (AR), em 18/01/07, fls.396, e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/02/2007, fls.403/440.

Na peça recursal a Recorrente contesta a decisão de primeiro grau, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

- em relação à constituição do crédito tributário que também se aplica às contribuições sociais, que possuem natureza tributária, especialmente a partir da CF/88, o prazo decadencial, passou a ser quinquenal, nos termos do art.150,§ 4º e 173 do Código Tributário Nacional (CTN), variando o *dies a quo* para a fluência do prazo decadencial;
- que, por ser o lançamento efetuado por homologação, decorridos mais de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, teria havido sua homologação tácita com a conseqüente extinção do crédito Tributário, tanto dos impostos quanto da contribuição social, a teor do artigo 150, § 4º, do CTN. Tal interpretação estaria em perfeita harmonia com a jurisprudência, transcrita (fls. 414/418. No caso em apreço, a recorrente foi notificada do lançamento em 15/12/2000, assim somente os valores apurados em dezembro /1995, é que poderiam ser objeto de lançamento, em face da ocorrência da decadência.
- que, para o arbitramento do lucro o agente atuante utilizou a mesma base de cálculo que a Recorrente utilizou para apurar o lucro presumido. Tal fato por si só evidenciaria a existência de documentação e contabilidade hábeis para o levantamento do *quantum* devido;
- que, os autuantes tinham todos os meios à sua disposição para eventual reconstituição do livro caixa da recorrente, mas não o fizeram optando pelo arbitramento com base nos elementos informados na DIPJ;
- que, o descumprimento de obrigação acessória não autoriza o agente atuante alterar a forma de tributação e proceder ao lançamento por arbitramento.
- que, o art.3º do art.6º da Lei nº 8.021/90, impõe uma condição. Que o contribuinte seja notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.;
- que, apresentou as DIPJ para os anos-calendário em questão, seria descabido o arbitramento porquanto não se poderia arbitrar algo já existente – já que os valores lançados pelo

arbitramento são os mesmos que foram declarados e lançados pela impugnante, calculados sob o regime do lucro presumido;

- que, a simples alegação de irregularidades não justificaria a adoção do arbitramento. Assim procedendo, estariam os agentes fiscais incidindo na prática da presunção, rechaçada pela justiça pátria conforme jurisprudência trazida às fls.424;

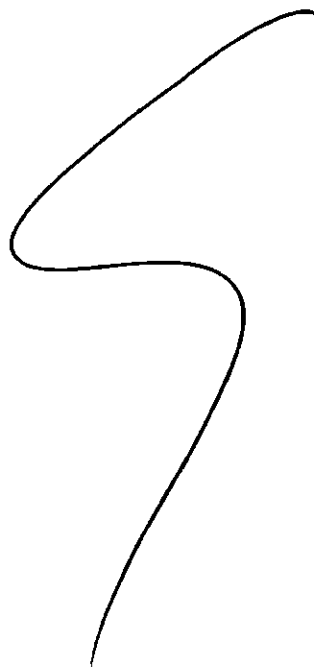
- que, a empresa teria apresentado informações cadastrais, financeiras e contábeis não desqualificadas pela fiscalização. O que não convinha ao Fisco teria sido simplesmente arbitrado com base nos elementos informados pela própria empresa, já que sua contabilidade não fora desqualificada;

- assevera, por fim, que o arbitramento efetuado sem a desqualificação de sua contabilidade, violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 148 do CTN o que acarretaria a nulidade dos lançamentos discutidos;

Quanto à utilização da taxa SELIC, diz a Recorrente que por amor a brevidade, reitera todos os argumentos já apresentados na peça impugnatória, que em síntese, discute sobre sua legalidade.

Ao final, requer a improcedência dos lançamentos, em face da decadência ou em face da impossibilidade do arbitramento, pois entende plenamente factível a reconstituição de toda a contabilidade, com base nos documentos apresentados.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves and loops, positioned in the lower right quadrant of the page.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Do Prazo Decadencial

Alega a defesa, preliminarmente, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em tela teria sido alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência da autuação.

Conforme acima relatado a decisão de primeira instância considerou extintos, por decadência, os créditos tributários relativos ao IRPJ e IRRF pertinentes ao ano-calendário de 1994, manteve a CSLL referente ao mencionado ano-calendário, bem com as exigências relativas ao ano-calendário de 1995, conforme explicitado na parte dispositiva da aludida decisão, (fls.393).

A manutenção do crédito tributário referente à CSLL relativa ao ano-calendário de 1994, escudou-se na regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91, contado o prazo de 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assim, quanto à decadência passa-se a analisar a CSLL relativa ao ano-calendário de 1994, bem como o IRPJ, IRRF e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1995.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

..."

Para Rubens Gomes de Souza, em seu *Compêndio de Legislação Tributária*,

"o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador".

Doutrina o ilustre tributarista que,

"o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata".(...) "a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)."

É sabido que, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da mencionada lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do imposto, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ, temos que buscar a periodicidade em que tal imposto é apurado, podendo ser trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Compartilho com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN ou seja ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessária uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Art.38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

Nos anos-calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

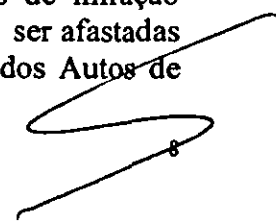
Tão-só com a edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é que, a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral.

É cediço, que de acordo com a Lei nº 8.383/91 (art.44) e a Lei nº 8.981/95 (art.57, com alteração do art.1º da Lei nº 9.065/95) se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidos para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Destarte, considerando que os fatos geradores mensais da CSLL relativos ao ano calendário de 1994 ocorreram sob a égide das leis anteriores à Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia dos meses de janeiro a dezembro de 1994, datas da apuração do lucro arbitrado e determinação da CSLL, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 15.12.2000, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao ano calendário de 1994, considerando o mês de dezembro/1994, o mais recente desse período, venceu em 31 de dezembro de 1999, havendo, portanto, em 15/12/2000, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento do tributo, ou seja, constituir o crédito tributário.

Também quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, considerando o fato gerador ocorrido em 30 de novembro/1995, o mais recente desse período, venceu em 30 de novembro de 2000, havendo, portanto, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento do tributo, ou seja, constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1995, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência dos lançamentos somente em 15.12.2000.

Desse modo, a exigência pertinente à CSLL relativa aos meses de janeiro a dezembro de 1994, bem como as exigências tributárias constantes dos autos de infração relativas aos meses de janeiro a novembro de 1995 (IRPJ, CSLL e IRRF) devem ser afastadas porque alcançadas pela decadência. No entanto, há de se prosseguir a análise dos Autos de



Infração quanto à irregularidade apontada relativa aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1995, considerando que o transcurso do prazo decadencial para o mencionado período somente ocorreria em 31/01/2000.

No tocante à multa por atraso na entrega da Declaração (IRPJ)/exercício de 1995, ano-calendário de 1994, mantida pela decisão de primeiro grau, não se manifestou a recorrente, sabendo-se que não tem aplicabilidade o art.150 § 4º do CTN. A regra a ser observada para contagem do prazo decadencial é a estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). A data fixada para a entrega da DIPJ/95, foi 31/05/1995. Assim, o dia 01/01/1996 é o termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício pelo descumprimento da obrigação acessória, findando o prazo quinquenal somente em 01/01/2001. O auto de infração foi dado ciência em 15/12/2000, portanto, com lapso temporal inferior aos cinco anos.

Retomando-se a análise de mérito relativa ao mês de dezembro/1995, compulsando-se os autos, conforme descrito às fls.315, o arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, composta pelos valores escriturados nas notas fiscais de prestação de serviços registradas no Livro de Registro de Apuração de Serviços de Qualquer Natureza (LRAISSQN), fls.241/266, relacionadas às fls.296. Neste livro consta a informação das receitas auferidas pelo contribuinte, as quais se subsumem perfeitamente no conceito de receita bruta contido no art.14,§ 3º da Lei nº 8.541/92. Logo, entendendo verdadeiros os dados escriturados nesse livro, resta considerar como perfeitamente conhecidas as receitas brutas para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1995 em discussão.

Quanto ao arbitramento do lucro, conforme relatado acima, no Ano-calendário de 1995, o contribuinte optou pela tributação do IRPJ com base no lucro presumido, deixando, porém, de apresentar à autoridade tributária, os livros e/ou documentos da escrituração comercial e fiscal ou o livro Caixa, nos quais deveriam constar sua movimentação financeira e bancária. Assim, não apresentados os livros e documentos, apesar de reiteradas intimações, os lucros foram arbitrados pela autoridade fiscal com fundamento nos artigos 45, 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, que assim dispõem:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária".

Art.46.....

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

(...)"

A hipótese de que cuida o inciso III do artigo acima tem aplicação à empresa que adotando o regime de tributação com base no lucro presumido não mantiver escrituração contábil ou o livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Com efeito, verificando-se o descumprimento do disposto no artigo acima, mormente no que se refere à apresentação do livro Caixa para o ano-calendário em questão, correto o arbitramento dos lucros com escora nos artigos 45 e 47 do mencionado diploma legal e art.530 do RIR/99 que corresponde ao art. 539 do RIR/94.

Neste sentido traz-se à colação o Acórdão 103-20.609, 24/05/2001 – do 1º CC/3ª. Câmara, traduzido na seguinte ementa:

“ARBITRAMENTO – LUCRO PRESUMIDO – A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa e a inexistência de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal que justifique a apuração do lucro presumido autorizam o arbitramento do lucro tributável, ainda que seja empresa optante pelo regime do lucro presumido . As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido estão obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, admitida a opção pelo Livro Caixa, que deverá registrar toda a movimentação financeira amparado por documentos hábeis e idôneos.(1º Conselho de Contribuintes/3ª Câmara).”

À luz dos autos restou à evidência que a autuada não mantinha a escrituração contábil obrigatória, não havendo o Diário e o Razão ou, ainda que existentes, não foram entregues à fiscalização e sequer apresentou o livro caixa, repete-se.

Não podem prosperar os argumentos de que, para o arbitramento do lucro o agente autuante utilizou a mesma base de cálculo que a Recorrente adotou para apurar o lucro presumido, o que por si só evidenciaria a existência de documentação e contabilidade hábeis para o levantamento do *quantum* devido.

Na verdade, a questão não se trata de omissão de receitas. O que se deu, repete-se, foi o arbitramento dos lucros com base na receita bruta conhecida, tanto pela DIPJ quanto pelos valores escriturados nas notas fiscais de prestação de serviços registradas no Livro de Registro de Apuração de Serviços de Qualquer Natureza (LRAISSQN), fls.241/266, relacionadas às fls.296. O que não significa o arbitramento por presunção como alega a defesa, nem tampouco tais elementos substituem a escrituração comercial e fiscal como requisitos indispensáveis para a tributação com base no lucro presumido.

Alega a defesa que, os autuantes tinham todos os meios à sua disposição para eventual reconstituição do livro caixa da recorrente, mas não o fizeram optando pelo arbitramento com base nos elementos informados na DIPJ. Como se vê, a Recorrente inverte a ordem legal. Está obrigada a pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, admitida a opção pelo Livro Caixa, que deverá registrar toda a movimentação financeira amparado por documentos hábeis e idôneos. Cabe à autoridade fiscal a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias. A ordem legal é que, diante do seu descumprimento autoriza ao agente do fisco alterar a forma de tributação pelo lucro presumido e proceder ao lançamento por arbitramento.

Nos termos de respostas (fls.12 e 13) está claramente descrito pelo contribuinte que, não possui livros Diário e Razão (por não estarem obrigados por opção do lucro presumido) e os livros Diário/Caixa: “prejudicados” (“danificação e perdas de dados do computador”), inexistindo sequer contabilidade a ser desqualificada a que alude a recorrente.

Assim, não há, portanto, que se discutir sobre o cabimento do lucro presumido em vez do arbitramento do lucro efetuado pela autoridade fiscal.

Cabe por fim registrar que, entre o início da fiscalização (29/11/1999) e a lavratura do auto de infração (15/12/2000), o sujeito passivo teve tempo suficiente para providenciar a regularização de sua contabilidade. A amplitude do prazo concedido pela autoridade fiscal demonstra claramente o seu intuito em buscar a verdade material e tentar todos os meios possíveis para acatar a apuração do lucro presumido antes de proceder ao arbitramento. Não há, portanto, qualquer desrespeito pela autoridade fiscal ao art.3º do art.6º da Lei nº 8.021/90.

Rejeitam-se, pois, os argumentos da defesa contra o arbitramento adotado pela autoridade fiscal.

Quanto às objeções argüidas acerca do juro à taxa SELIC, a exigência decorre de expressa disposição legal, senão vejamos:

CTN (Lei nº 5.172/66):

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

Lei nº 9.430/96:

“Art. 5º ...

(...)

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

(...)

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.” (grifei)

Com efeito, não cabe a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicar as normas previstas em lei, encontrando óbice, inclusive, na Súmula nº 4 deste Egrégio Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Quanto aos lançamentos reflexos de IRRF (fls. 351/357) e da Contribuição Social- CSLL (fls. 343/350), mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apenas em relação ao fato gerador de dezembro de 1995, deve igualmente ser mantida a tributação reflexa decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ, visto a inexistência de fatos ou outros argumentos a ensejar decisão diversa.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de acatar parcialmente a preliminar de decadência argüida para afastar as seguintes exigências:

- a) CSLL relativa ao ano-calendário de 1994;
- b) IRPJ, IRRF e CSLL, relativas aos fatos geradores de janeiro a novembro de 1995.

E, finalmente, no mérito, voto para negar provimento ao recurso e por consequência julgar procedentes os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1995, bem como a multa por atraso na entrega da declaração IRPJ, no valor de R\$ 879,47.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA